

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 450/2025

Autor(a): Ver. João Batista Torres

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 450/2025. Proposição que institui o Programa “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher. PROPOSTA IDÊNTICA A OUTRA JÁ APROVADA E CONVERTIDA EM NORMA. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 450/2025, de autoria do Ver. João Batista Torres, o qual institui, no âmbito do Município do Natal, o Programa “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em sua justificativa de fls. 03/04, o autor da proposta aduziu, em suma, que *“o projeto justifica-se pela necessidade de fortalecer os mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, proporcionando um meio discreto e acessível para que as vítimas possam pedir ajuda sem se expor ao risco de represálias por parte de seus agressores, tendo em vista que, a violência doméstica é uma realidade alarmante no Brasil, Natal não está isenta desse imbróglio.”*

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência da Lei nº 7.315/2022, que *“Institui o programa de cooperação e o Código “Sinal Vermelho” no âmbito do Município de Natal, visando o combate e a prevenção à violência doméstica ou familiar.”*

O setor competente anexou ao caderno legislativo a referida lei, às fls. 06/07.

Em despacho de fl. 08, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Analisando os autos, observo assistir razão ao Departamento Legislativo quando afirma haver identidade entre a presente proposição e a Lei Municipal nº 7.315/2022, que, inclusive, é de autoria deste Relator.

Ambas possuem o mesmo objeto, qual seja, o de combater e prevenir a violência doméstica e familiar perpetrado em face das mulheres.

Para afastar qualquer dúvida acerca da existência desta identidade entre o projeto e a referida Lei, cito abaixo as suas ementas:

Projeto de Lei nº 450/2025	Lei nº 7.315/2022
Institui, no âmbito do Município de Natal, o Programa "Sinal Vermelho", como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.	Institui o programa de cooperação e o Código "Sinal Vermelho" no âmbito do Município de Natal, visando o combate e a prevenção à violência doméstica ou familiar.

Esclareço que a existência de um ou outro dispositivo na proposição com conteúdo distinto do previsto na referida Lei, ao tempo que não desconfigura a identidade acima reconhecida, possibilita que o seu autor, caso tenha interesse, apresente proposta com o intuito de aprimorar a referida legislação em vigor.

Assim, deve ser aplicado, na hipótese, o inciso I do art. 198 do RICMN.

De acordo com este dispositivo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerará prejudicada proposição que for idêntica a outra já aprovada.
Confira o dispositivo:

“Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada (o):

I – proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;” (Grifei)

Nesse sentido, conclui-se que dever ser reconhecida, na espécie, a prejudicialidade da proposição, encaminhando-se os presentes autos ao órgão competente desta Casa para fins do disposto no §3º¹ do art. 198 do RICMN.

III – **VOTO:**

À vista do exposto, **opino** pela **declaração de prejudicialidade** da proposição em análise, o que faço com base no inciso V² do art. 68 c/c o inciso I do art. 198, todos do RICMN.

É como voto.

Natal/RN, 22 de setembro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

1 “§3º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.”

2 “Art. 68. No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:

V - a Comissão, tomando conhecimento de proposição semelhante ou idêntica a outra, determinará sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;”